

Cópia



191  
F  
23  
f

**TRIBUNAL SUPREMO**

1ª Secção Cível

Processo nº 31/2019

Recorrente : Leta Alberto Maxi

Recorrido : Alfredo Morais Coelho

**ACÓRDÃO**

Acordam em conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 183 a 189 e, em consequência, decidem não conhecer do recurso.

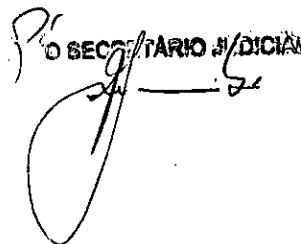
Custas pela Recorrente.

Maputo, 23 de Outubro de 2020

Three handwritten signatures in black ink, appearing to be the names of the judges who signed the decision.

# PUBLICAÇÃO

Em sessão de *vinte e três de Outubro* de  
dois mil e *vinte*  
pelo Exmo Juiz Conselheiro Relator foi publicado o douto  
acordão que antecede.

O SECRETÁRIO JUDICIAL  


Está conforme.

Maputo, 18 de Novembro de 2020

O Secretário Judicial Adjunto,

  
/Jeremias F. Guambe/



## TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 31/2019

Revista

Recorrente: Leta Alberto Maxi

Recorrido: Alfredo Moraes Coelho

### Exposição

**Alfredo Moraes Coelho**, identificado nos autos, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo contra **Leta Alberto Maxi**, igualmente identificada nos autos, uma “*Acção Especial de Reivindicação de propriedade sob forma de processo Sumário Comum, nos termos do art. 1033 e seguintes do CPC*”.

Para tanto, alegou que, na sequência de uma penhora por execução de uma sentença já transitada em julgado, proferida contra o Sr. Agostinho Fonseca, ora finado, no processo nº 46/92 – A que correu termos pela 2ª Secção Civil do Tribunal Judicial da Província de Maputo, foi ao A adjudicado o imóvel sito no Distrito de Boane, com área de 1999m<sup>2</sup>, já

registado na Conservatória do Registo Predial da Cidade de Maputo sob o nº 12376, fls. 5 do livro B/34.

Depois da morte do Sr. Agostinho Fonseca, a Ré, sua cunhada, foi ocupar a referida casa, de onde não quer sair por nada, apesar de várias diligência para demove-la.

Pede que se intime a ocupante (a Ré) para entregar-lhe o imóvel e a sua condenação nas custas.

Juntou os documentos de fls. 6 a 9.

Citada, a Ré contestou impugnando, dizendo que ela nunca foi parte no processo nº 46/92 –A e que o A nunca foi proprietário do imóvel em causa.

Por seu turno, juntou os documentos de fls. 18 a 26.

No prosseguimento houve uma audiência preparatória para tentativa de conciliação que não se conseguiu. O A manteve o seu pedido e os fundamentos e esclareceu que não construiu a casa em litígio, mas que foi-lhe adjudicada pelo Tribunal que lhe conferiu uma certidão com a qual conseguiu regista-la em seu nome na Conservatória do Registo Predial de Maputo, no final de uma acção que moveu contra o agora falecido Agostinho da Fonseca, que tinha tomado a iniciativa de lhe entregar para saldar uma dívida que tinha com o Autor.

Na sequência, foi proferida a sentença de fls. 40 a 41, que julgou “... *totalmente procedente por que provada a acção proposta pelo Autor Alfredo Morais Coelho e em consequência*” o Tribunal reconheceu judicialmente “... *o seu direito de propriedade sobre o imóvel*” em disputa e, como corolário, condenou a Ré Leta Alberto Maxi a restituir o referido imóvel ao Autor.

Inconformada, a Ré interpôs Recurso de Apelação (fls. 45) que foi admitido (fls. 48), tendo oferecido as respectivas alegações de fls. 60 a 63 e juntado os documentos de fls. 64 a 81 dos autos.

O Recorrido não contra-alegou e o processo subiu em recurso para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Na 2ª instância, com os fundamentos vertidos no Acórdão de fls. 92 a 95, os Juízes decidiram negar “... provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos”. (sublinhado nosso)

Mais uma vez inconformada, a Leta Alberto Maxi, desta feita na companhia de Simões Adelino da Fonseca que se diz “ *directa e efectivamente prejudicado pela decisão em apreço, ainda que não seja parte na causa*” interpuseram recurso invocando os números 1 e 2 do artigo 680º do CPC (fls. 101) pedindo efeito suspensivo ao abrigo do nº 1 do art. 691 do CPC, como se de Apelação se tratasse.

Essa imprecisão levou o relator do tribunal “ a quo” a convida-los para dizerem que espécie de recurso pretendiam afinal (despacho de fls. 102), ao que responderam “ REVISTA” com efeito devolutivo nos termos do artigo 721º nº 1 conjugado com o artigo 723º do CPC” ( sic) ( fls. 105).

Este recurso foi admitido por despacho de fls. 106, ao abrigo do disposto nos artigos 680º nº 2, 721º e 723º, todos do CPC, e assim subiu.

Nesta instância, observou-se que:

1. O Recurso é de Revista e foi interposto pela Leta Alberto Maxi tempestivamente e com legitimidade.
2. Todavia, em relação ao Simões Adelino da Fonseca, o recurso foi considerado extemporâneo porque, tendo tomado conhecimento da decisão da 1ª instância em que a Leta Alberto Maxi, sua mãe, foi condenada, não

interpôs com ela o recurso de Apelação no tempo aprazado e só depois da decisão da 2ª instância é que veio como que em socorro da sua mãe, ao abrigo do nº 2 do artigo 680º CPC.

Tudo como consta explicado no despacho de fls. 169 a 170 dos autos.

Por as alegações do Recurso não apresentaram as conclusões, foi a Recorrente Leta Aberto Maxi convidada, na pessoa do seu mandatário forense, a apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias, “ sob pena de não se reconhecer do recurso” (ut nº 3, artigo 690º CPC).

Porém, em lugar das conclusões solicitadas, veio a fls. 174 a 176 dizer literalmente o seguinte (cita-se):

“ Vem, a título de ADITAMENTO às alegações (fls.174), tempestivamente em observância do preceituado no nº 1 do art. 690 do CPC, aceder ao convite recebido, apresentando as necessárias e legalmente indispensáveis conclusões, visando a anulação da decisão tomada no aludido Acórdão, o que passa a fazer, louvando-se nos seguintes termos e fundamentos legais:

## CONCLUSÃO

### 1º

Seja de notar e salientar a legalmente censurável realidade de que, desde a contestação da então ré Leta Alberto Maxi (datada de 09/07/2013), seguida das alegações que a mesma e já recorrente apresentou no seu recurso à decisão do tribunal de 1ª instância, as quais foram devidamente reiteradas nas suas subseqüentes alegações do seu recurso apresentado ao Tribunal Superior de Recurso, ambas entidades de Administração da Justiça, não se dignaram conferir qualquer atendimento a todos os aspectos e situações por esclarecer com antecedência, as quais, aliás são questões de fundo, por si previamente suscitadas, para tomada de uma decisão conscienciosa,

ponderada, equilibrada e segura, limitando-se, com precipitação ou tendência obscura de favorecer o recorrido, por qualquer motivação até aqui desconhecida da recorrente, como sejam, dentre outras, para além dos argumentos constantes da contestação, as questões suscitadas nos articulados das Alegações do Recurso dirigida à 2ª secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, assim como Tribunal Superior de Recurso.

2º

E, foi com base neste procedimento deveras condenável, que, quer o Meritíssimo Juiz do Tribunal da 1ª instância, quanto os Venerandos Senhores Doutores Juizes do Tribunal Superior de Recurso, todos eles, inusitadamente sem excepção, e fique dito com toda a propriedade, que nunca se dignaram demonstrar qualquer preocupação em cumprir o seu dever legal de resolver todas as questões que esta parte (a recorrente) submeteu à sua prévia apreciação antes da tomada de decisão; em aberta infracção, preterição, afronta, desconsideração e desprezo total ao disposto no nº 2 do art. 660º do CPC, o qual, mais impõe claramente que “ o Juiz...não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes...”; conjugado com o disposto na alínea d) do nº1 do art. 668º do CPC, que dispõe imperativamente que “ A sentença é nula quando o juiz deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar...” Pois que;

3º

Merece realce que, tanto a Sentença proferida em 1ª instância, quanto o Acórdão em apreço, apenas e simplesmente emitiram decisões “ de forma”, pela qual, os respectivos autores se abstiveram de conhecer do fundo da causa e do pedido, da lide, da relação jurídica substancial, apresentando-se em favor o recorrido, ao invés da proferição de uma sentença e / ou um

social". "Termos em que, almejando a mais autêntica, inteira e verdadeira justiça".

Espera Deferimento (sic).

Como parece evidente, este discurso nada tem a ver com conclusões de alegações preconizados no nº 1 do art. 690º.

Quer dizer, a Recorrente, na pessoa do seu advogado, não cumpriu ao que foi convidado pelo tribunal, como aliás, também observou o recorrido.

Assim, por ter faltado ao cumprimento do acto para que fora convidado, há que se cumprir a cominação legal, ou seja, não se conhece do recurso, o que deve ser decidido em conferência.

Para esse efeito, vão os autos os vistos legais, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 704º, aplicável por força do art. 726º, ambos do CPC.

Em seguida sejam os autos inscritos em tabela.

Cumpra-se

Maputo, aos 13 de Outubro de 2020

